

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAIANA ROCHA MONTEIRO

**ANÁLISE SOBRE EFETIVIDADE E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

DAIANA ROCHA MONTEIRO

**ANÁLISE SOBRE EFETIVIDADE E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes
Barreto.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

DAIANA ROCHA MONTEIRO

**ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de
DAIANA ROCHA MONTEIRO

Data da Apresentação 11 / 12 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

Membro: PROF. ME. ITALO ROBERTO TAVARES/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. EVERTON DE ALMEIDA BRITO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Daiana Rocha Monteiro¹

Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto²

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise da efetividade da Lei 12.318/2010, que visa combater a alienação parental e proteger os direitos fundamentais dos infantes. Além disso, considera a possibilidade de introdução de alterações legislativas. O objetivo é verificar a efetividade da lei de alienação parental como norma protetora de direitos fundamentais, em face da proteção integral garantida constitucionalmente. Analisa-se a possibilidade de manter esta norma no atual sistema jurídico, com seus pontos favoráveis e desfavoráveis para os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ou a necessidade de renovar este dispositivo para garantir a efetividade completa dos direitos fundamentais dos infantes. A metodologia adotada envolve pesquisa e fontes bibliográficas, incluindo doutrina, projetos de lei e artigos científicos. Inicialmente, abordam-se os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a alienação parental, bem como sua lesividade a esses direitos. Em seguida, realiza-se uma análise da lei de alienação parental em relação aos direitos fundamentais dos infantes, demonstrando sua efetividade e seus pontos favoráveis e desfavoráveis. Finalmente, apresentam-se as possibilidades de alterações legislativas. Portanto, busca-se resolver a controvérsia da lei de alienação parental em detrimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, respaldando seus pontos favoráveis e desfavoráveis, que devem ser mantidos ou revogados para garantir os direitos fundamentais dos infantes.

Palavras-Chave: Criança. Adolescente. Alienação parenta. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper proposes an analysis of the effectiveness of Law 12.318/2010, which aims to combat parental alienation and protect the fundamental rights of children. It also considers the possibility of introducing legislative changes. The aim is to verify the effectiveness of the parental alienation law as a rule that protects fundamental rights, in light of the comprehensive protection guaranteed by the Constitution. It analyzes the possibility of maintaining this rule in the current legal system, with its favorable and unfavorable points for the fundamental rights of children and adolescents, or the need to renew this provision to guarantee the full effectiveness of the fundamental rights of children. The methodology adopted involves research and bibliographic sources, including doctrine, bills and scientific articles. Initially, the fundamental rights of children and adolescents and parental alienation are addressed, as well as its damage to these rights. Next, an analysis is made of the parental alienation law in relation to the fundamental rights of children, demonstrating its effectiveness and its favorable and unfavorable points. Finally, the possibilities for legislative changes are

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: daianarrocha2020@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: emicles@leaosampaio.edu.br

presented. The aim is therefore to resolve the controversy over the parental alienation law in relation to the fundamental rights of children and adolescents, supporting its favorable and unfavorable points, which should be maintained or repealed in order to guarantee fundamental rights

Keywords: Child. Adolescent. Parental alienation. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a Lei de Alienação Parental, expressa na Lei 12.318/10, que em seu primeiro artigo versa sobre o tema e delimita a alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (FREITAS, 2015).

A Lei n. 12.318/2010 apresenta mecanismos eficientes para o combate aos atos de alienação parental, possibilitando ao judiciário adotar medidas eficazes para inibir as condutas abusivas e restabelecer os vínculos afetivos e a convivência sadia entre pais e filhos (CARVALHO, 2023).

A norma em questão, que foi analisada neste estudo, apresenta aspectos favoráveis e desfavoráveis em relação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Em sua ótica favorável, a norma se apresenta como um instrumento protetivo dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes diante das lesões decorrentes do instituto da alienação parental.

No entanto, a norma também apresenta aspectos desfavoráveis. Mesmo com o objetivo de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a lei de alienação parental abre brechas para falsas denúncias de abuso, acesso à criança ou adolescentes ao genitor ou responsáveis abusadores e a competência de múltiplos juízos para decisão sobre esta norma, que acarreta em uma anti celeridade desta lei que versa sobre sujeitos vulneráveis da sociedade, às crianças e adolescentes.

Diante desta controvérsia e lacuna na Lei 12.318/10, levanta-se o questionamento: há possibilidade de conceber a lei de alienação parental, com aspectos favoráveis e desfavoráveis, no atual sistema jurídico diante de alteração legislativa que possa atender com maior efetividade os direitos fundamentais das crianças e adolescentes?

A Lei de Alienação Parental é um instrumento que visa a proteção dos infantes contra lesões aos seus direitos fundamentais, e às brechas contidas nela, que é utilizada de maneira desvirtuada não deve fazer jus a sua revogação, e sim a sua alteração para sua completa efetividade em proteger os infantes integralmente.

O objetivo deste estudo é analisar a lei de alienação parental e sua efetividade frente aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes já garantidos. Os objetivos específicos deste trabalho são apresentar e propor sugestões para possíveis alterações da lei de alienação

parental, meio projetos de lei, PL. n. 10 182/2018 E PSL n. 498/2018, e a ação direta de inconstitucionalidade, ADI 6273 e entendimento doutrinário, para a possibilidade de aperfeiçoar esta norma e mantê-la no ordenamento jurídico garantindo a proteção integral dos infantes.

Este estudo ampara-se na análise e compreensão de que a alienação parental é um instituto lesivo aos direitos e bem-estar dos infantes e sua relação com ambos os pais. Embora a Lei 12.318/10 seja uma medida legal específica para coibir e prevenir os atos da alienação parental, ainda há controvérsia sobre sua efetividade. Diante disso, é fundamental promover uma análise crítica sobre a efetividade deste instrumento, além de considerar a possibilidade de alterações legislativas que possam fechar suas lacunas e transformá-lo em um instrumento de proteção integral dos infantes.

A pesquisa bibliográfica, conforme Rother (2007), é aquela que, por sua natureza, busca compreender o assunto, não para quantificar o tema, mas sim para reparar, analisar e buscar novidades sobre o tópico. A pesquisa qualitativa, por sua vez, é aquela que qualifica dados para resolver um questionamento prévio, razão pela qual este trabalho se baseia na pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa (ROTHER, 2007).

A metodologia deste trabalho envolve a análise da doutrina, os projetos de lei, PL. n. 10 182/2018 e PSL n. 498/2018, e a ação direta de inconstitucionalidade, ADI 6273, por meio de pesquisa bibliográfica. Portanto, a natureza deste estudo é puramente básica, com uma abordagem qualitativa, objetivo descritivo e fontes bibliográficas em relação à Lei 12.318/10. O objetivo é fundamentar-se nos conteúdos dessas fontes para alcançar os objetivos deste estudo.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA DOCTRINA VIGENTE DO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo, será analisada a proteção integral das crianças e adolescentes, garantida pela Constituição de 1988, atualmente em vigor, e complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também em vigor.

2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTE

Ao longo da história brasileira dos direitos das crianças e dos adolescentes, observamos que ela está dividida em dois períodos distintos: um em que a proteção integral

era irregular e outro em que é regular. No primeiro período, em que a proteção integral era irregular, os direitos das crianças e adolescentes eram juridicamente marginalizados e sem amparo para os sujeitos vulneráveis da sociedade. Eles eram respaldados pelo Código de Menores, que tinha como pedra angular a verificação de uma situação de fato adjetivada de “irregular”, representativa de um desvio da normalidade social pressuposta pelo legislador (FÁVERO, 2020). Ou seja, apenas quando em situação de prática de crimes e/ou por não estar com a família biológica ou qualquer núcleo familiar responsável.

O segundo período é o qual a proteção integral das crianças e adolescentes é regular, tendo como marco a entrada em vigor da Constituição Federal Brasileira de 1988. A Constituição, rompendo com a tradição jurídica anterior que enxergava crianças e adolescentes apenas como objetos de intervenção do mundo adulto, destinatários quando muito de uma proteção reflexa, mediante normas destinadas a pais e responsáveis, como aquelas que definiam o conteúdo do poder familiar, expressamente arrimou crianças e adolescentes como titulares de direitos, tendo a potencialidade de obrigar Família, Sociedade e Estado.

Mudando o paradigma, cambiando a posição passiva de objeto para a ativa de sujeito, a Constituição da República projetou verdadeira mudança cultural, reação a séculos de verdadeira indiferença aos interesses de crianças e adolescentes (FÁVERO, 2020). A Carta Constitucional de 1988, distanciando-se da doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los, com prioridade (MACIEL, 2022). Em especial pelo seu artigo 227, que abriu precedente para desenvolvimento de instrumentos que garantam a proteção integral daqueles.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Neste momento de estruturação da proteção integral na doutrina e na sociedade brasileira, Paulo Lôbo apresentou como “viragem copernicana” o reconhecimento de direitos fundamentais para as crianças e adolescentes como indispensáveis por serem sujeitos de direitos. Assim, Paulo Lôbo traz: “A viragem copernicana da assunção de deveres fundamentais em face da criança resulta de seu reconhecimento como sujeito de direitos próprio.

A responsabilidade com sua formação integral, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, é muito recente na história da humanidade. A concepção então existente de pátrio poder era de submissão do filho aos desígnios quase ilimitados do pai; a criança era tida mais como objeto de cuidado e correção do que como sujeito próprio de direitos. Fora da família, a criança era tida como menor em condição irregular. No Brasil, a viragem, decorrente da difusão internacional da doutrina de proteção integral da criança, concretiza-se com o advento da CF/1988 e do ECA de 1990. De objeto a sujeito chega-se à responsabilidade e aos deveres fundamentais.” (LÔBO, 2023).

Neste momento de estruturação da proteção integral, advinda da Constituição de 1988, as crianças e adolescentes foram garantidos como sujeitos de direitos da sociedade, incluindo saúde, educação, justiça social, alimentação e lazer. No entanto, constatou-se a divergência de visão para o Código de Menores com a nova disciplina constitucional.

Sob os mesmos influxos dos desideratos de liberdade e justiça social, anseios primordiais da Assembleia Nacional Constituinte, a mesma articulação de instituições, entidades e pessoas, que se uniram para influir na redação da Constituição Federal, se movimentou para a elaboração de um anteprojeto de lei.

Este anteprojeto visava vivificar as promessas constitucionais para com as crianças e adolescentes brasileiros, resultando na promulgação, em 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este diploma legal disciplinou os novos direitos e expressamente revogou o antigo Código de Menores, estabelecendo um novo marco regulatório dos direitos da criança e do adolescente no Brasil (FÁVERO, 2020).

Regulamentando e com o objetivo de dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais. (MACIEL, 2022)

Assim, após a publicação da Constituição de 1988, com ênfase em seu artigo 227, e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, as crianças e adolescentes passaram a ser vistas e reconhecidas social e juridicamente como sujeitos de direitos com proteção integral em formação, e não mais à margem como irregulares. No tocante à proteção integral em cenário internacional, esta já vinha sendo discutida antes mesmo da Constituição de 1988.

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação de reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, também conhecida apenas como Declaração de Genebra. (MACIEL, 2022.) A doutrina da proteção integral encontra seu nascedouro na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que já no seu princípio 1 reconheceu que todas as crianças gozariam e seriam credoras dos direitos enunciados naquele documento, considerando-as, portanto, sujeitos de direitos. Trata-se de um marco normativo de enorme relevância, com força política para servir de norte à elaboração de normativas no âmbito externo, assim como na legislação de Estados-Membros.

Contudo, foi apenas com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada em 20 de novembro de 1989, que a doutrina da proteção integral ganhou força coercitiva. Trata-se do documento internacional mais relevante e amplo de proteção das crianças, aqui reconhecidas como sujeitos de direito com uma peculiar condição de pessoas ainda em desenvolvimento cujos direitos fundamentais devem ser assegurados pelos membros signatários com absoluta prioridade.

Na história da humanidade, até o momento, é reconhecidamente o acordo internacional mais amplamente ratificado, com ressalva apenas dos Estados Unidos, único Estado-Membro a assiná-lo, mas não ratificá-lo (MACIEL, 2022). Atenta aos avanços e anseios sociais, principalmente no plano dos direitos fundamentais, a ONU reconheceu que a atualização do documento se fazia necessária, assim como lhe conferiu caráter obrigatório.

Dessa forma, em 1979, criou um grupo de trabalho com o objetivo de preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança, aprovado em novembro de 1989 pela Resolução n. 44 39, 40. Pela primeira vez foi adotada, em caráter obrigatório, a doutrina da proteção integral, marcada por três fundamentos: 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e do jovem como sujeito de direito, como pessoa em desenvolvimento e titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade (MACIEL, 2022).

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO AÇÃO DANOSA AOS DIREITOS DOS INFANTES

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi Richard Gardner, professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial. Em 1985, ele se interessou pelos sintomas que as

crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos e publicou um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda (FREITAS, 2015).

No âmbito jurídico, a alienação parental é expressa como uma forma de violência praticada pelo guardião, parente ou não, de uma pessoa menor de 18 anos de idade. Consiste no ato ou na omissão de impedir, de forma injustificada, a convivência daquela com o genitor não guardião. O objetivo do alienante é desmoralizar o não guardião, de forma que este perca os direitos inerentes à autoridade parental. Essa prática, denominada de alienação parental, se manifesta principalmente nas disputas pela guarda e companhia do filho, sem excluir outras formas (MACIEL, 2022).

O conceito de alienação parental é trazido por DINIZ (2022), que define: “A alienação parental é um ato comportamental repetido, em que se denota uma agressão psíquica, que se apresenta sob forma difamatória ou desmoralizante por parte do alienador, provocando sérias sequelas na criança ou adolescente, em virtude de seu afastamento do alienado, motivado por uma reação de medo e ódio, interferindo assim em sua formação psicológica.

Há por parte do alienador uma doentia interferência na vida do menor, controlando seus atos, ou até mesmo ameaçando-o de punição se procurar qualquer comunicação com o outro genitor (alienado)” (DINIZ, 2022). A Lei da Alienação Parental exemplifica alguns sintomas da síndrome:

Art. 2.º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.(FREITAS,2015.)

Os agentes da alienação podem ser não apenas os pais, mas também os avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança. Isso pode ocorrer ainda na guarda de uma família acolhedora ou por ato de uma babá. Qualquer um deles, em abjeto e malicioso concerto de usurpação da inocente vontade da criança, pode estabelecer uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor, embaraçar a autoridade parental do genitor não guardião, dificultar o contato com o outro ascendente, impedir o exercício da convivência familiar, omitir deliberadamente ao genitor informações

pessoais e relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Além disso, eles podem apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou inibir a convivência deles com a criança ou adolescente. Também podem mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a perturbar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Trata-se de um rol exemplificativo, cuja prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável (CF, art. 227), com prejuízo para a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar (Lei 12.318/2010, art.3º) (MADALENO, 2021).

É uma forma de violência às crianças e/ou adolescentes, e pode ter variações ou estágio, como se verá adiante. As consequências dessa gravíssima forma de abuso e violência contra os filhos são devastadoras, às vezes irreversíveis. Caracterizada e demonstrada a alienação, em ação judicial declaratória, ou mesmo nos autos em que se discute a guarda e convivência familiar, o alienador pode ser responsabilizado por seus atos com a perda da guarda, limitação da convivência familiar, a reparação civil e perda do direito de receber pensão alimentícia em razão da indignidade da prática deste ato (Art. 1.708, parágrafo único, CCB).

Neste mesmo sentido, (MADALENO, 2021) diz que a Lei da Alienação Parental se constitui em uma importante e bem elaborada ferramenta jurídica para amenizar os deletérios efeitos da alienação parental, pois pela mecânica legal, mesmo havendo um indício leve de prática de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação própria ou em qualquer demanda incidental, como, por exemplo, em um processo de divórcio, ou nos autos de uma ação de disputa de guarda, de alimentos, uma vez ouvido o Ministério Público, podem ser tomadas com urgência, medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos (Lei 12.318/2010, art. 4º) (MADALENO, 2021).

O alienador não se reconhece como alienador, e assim sempre nega que é alienador. E isso significa, também, o mau exercício do poder familiar, que sem dúvida causa danos psíquicos e ao direito da personalidade. Assim como todo abusador é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade e inocência das crianças e adolescentes para aplicar o seu golpe, às vezes mais sutil, mais requintado, às vezes mais explícito e mais visível, e o

filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado.

Embora o alvo da vingança e rancor seja o outro genitor, a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programado para odiar o pai ou a mãe, ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar, o que significa violação também dos princípios constitucionais da dignidade humana (Art. 1º, III, CR), do melhor interesse da criança e do adolescente (Art. 227, caput, CR) e da paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CR) (PEREIRA, 2021).

Portanto, conclui-se que a Síndrome de Alienação Parental é um fenômeno que efetiva ações lesivas aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A proteção contra essa síndrome é garantida pela Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e apresenta mecanismos eficientes para o combate aos atos de alienação parental. Essa lei possibilita ao judiciário adotar medidas eficazes para inibir as condutas abusivas e restabelecer os vínculos afetivos e a convivência saudável entre pais e filhos (CARVALHO, 2023).

3 ANÁLISE DA PROTEÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Neste capítulo, será analisada a Lei de Alienação Parental em relação à lesão dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes já garantidos. Além disso, será discutida a aplicabilidade inadequada da Lei de Alienação Parental, que resulta na desproteção das crianças e adolescentes. O objetivo é demonstrar os aspectos favoráveis e desfavoráveis da Lei de Alienação Parental, considerando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

3.1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os atos de alienação parental são todas as condutas praticadas por um dos pais, avós ou outras pessoas que tenham o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que interferem na formação psicológica da criança ou adolescente para que repudie e se afaste do outro genitor, extinguindo ou evitando o restabelecimento dos vínculos afetivos e comprometendo a convivência entre os pais e filhos (CARVALHO, 2023).

A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental e apresenta mecanismos eficientes para o combate aos atos de alienação parental, possibilitando ao judiciário adotar medidas eficazes para inibir as condutas abusivas e restabelecer os vínculos afetivos e a convivência saudável entre pais e filhos (CARVALHO, 2023).

Assim como Messias de Carvalho, Maria Berenice Dias também apresenta a Lei de Alienação Parental como um instrumento de proteção para os direitos das crianças e adolescentes, com foco especial em seu desenvolvimento psicológico saudável, para que possam se tornar sujeitos funcionais da sociedade.

Neste ponto, para melhor compreensão, é necessário fazer a distinção entre alienação parental, atos de alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental. A Lei 12.318/10 não conceitua alienação parental, mas em seu artigo 2º diz expressamente que considera-se atos de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Já a alienação parental, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, é a extinção, o rompimento dos vínculos afetivos pelo filho em face de um dos pais, ou de ambos, tornando-os cada vez mais distantes, alheios, estranhos, chegando ao ponto de o filho se tornar órfão de pais vivos. A alienação parental é o outro lado da moeda do abandono afetivo, em que o abandono e o afastamento ocorrem por iniciativa do pai irresponsável.

E, por fim, a Síndrome de Alienação Parental é conceituada por Glicia Barbosa de Mattos Brasil como um conjunto de sintomas apresentados pelo filho em razão da prática dos atos de alienação parental, é o sucesso, o resultado, a consequência dos atos praticados pelo alienador, mudando o comportamento da criança e do adolescente para rejeitar e matar dentro de si um dos genitores. Ocorre “quando o menor começa a evitar o contato sem justificativa legítima, inventando desculpas e muitas vezes forjando situações que não ocorreram – as chamadas falsas memórias – para manter-se afastado do genitor alienado e de sua respectiva família” (BRASIL, 2017).

É oportuno ressaltar que os atos de alienação parental trazidos pela Lei 12.318/10 em seu artigo 2º são reconhecidos como atos lesivos aos direitos fundamentais dos infantes. Conforme Dimas Messias de Carvalho, “A legislação considera que a prática de atos de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente, constitui abuso moral e importa em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental (art. 3º), o que autoriza a aplicação de medidas para inibir ou atenuar seus efeitos, desde a advertência ao

alienador até a suspensão da autoridade parental, conforme a gravidade do caso” (CARVALHO, 2023).

Além da Lei de Alienação Parental, a Lei de Guarda Compartilhada também é considerada um instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos infantes. Conforme Dimas Messias de Carvalho, o instituto da guarda compartilhada mantém a convivência dos filhos com os pais de forma equilibrada e tem a grande vantagem de evitar o que se denominou de Síndrome de Alienação Parental, causada pela conduta do pai ou da mãe que possui a guarda unilateral de denegrir o outro perante o filho, com informações falsas e depreciativas, ao ponto de passar a rejeitá-lo (CARVALHO, 2023).

Observa-se que a Lei de Guarda Compartilhada tem o intuito de preservação do vínculo afetivo entre pais e filhos. Neste sentido, Maria Berenice Dias traz que a guarda compartilhada se caracteriza pela constituição de famílias multinucleadas, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, estimulando o vínculo afetivo e de responsabilidade entre estes e os pais (DIAS, 2016).

Assim, destaca-se que, conforme o caput do artigo 5º e o parágrafo 5º do artigo 226 da CRFB/88, diante do princípio da igualdade, homens e mulheres possuem direitos e deveres igualmente perante a família, assim como os infantes são considerados sujeitos de direitos e que estes direitos devem ser defendidos prioritariamente pelo ECA.

Assim como o instituto da guarda compartilhada, a Lei de Alienação Parental também segue a ideia da convivência paterno/materna como instrumento de preservação da relação entre pais e filhos, como demonstra em seu artigo 2º, IV e VII, ao qual exemplifica como um dos atos da alienação parental: “IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Neste sentido, Maria Berenice Dias coloca que o afastamento do genitor alienado como lesivo ao direito de convivência com ambos os genitores dos infantes, assim como o direito de ser protegido por meio do poder familiar dos pais e do seu poder-dever de criar e educar os filhos, de acordo com a disciplina do artigo 229 da CRFB/88 (DIAS, 2016).

Vemos que a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente a uma convivência familiar saudável porque prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar (art. 3º da Lei n. 12.318/2010), e constitui, também, uma forma de abuso moral contra a criança ou o adolescente, bem como

descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (MALUF, 2021).

Sobre a ótica expressa do artigo 3º da Lei de Alienação Parental, que atos de alienação parental que acarretam a não convivência familiar saudável e manutenção do vínculo afetivo prejudicada com o genitor alienado conferem lesão aos direitos fundamentais dos infantes e, conforme Paulo Lôbo, conferem ainda abuso moral contra estes sujeitos vulneráveis físico e psicologicamente, portanto esta lei tem fundamentos para evitar ou reparar os danos dos atos de alienação parental, sendo sim um instrumento de proteção dos direitos dos infantes (LOBO, 2023).

Como dispõe o art. 4º, da Lei n. 12.318/2010, a alienação parental fere direito fundamental de convivência familiar saudável; prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; constitui abuso moral contra a criança ou adolescente; acarreta o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (MALUF, 2021).

Portanto, conclui-se que a Lei de Alienação Parental é um instrumento efetivo e necessário contra a alienação, tanto para prevenção quanto para reparação desta, conforme Carlos Alberto Dabus Maluf, que postula esta como um importante instrumento trazido pelo legislador ordinário para proteger o infante (MALUF, 2021).

3.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM INSTRUMENTO LESIVO AO DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como visto no tópico anterior, a Lei de Alienação Parental tem como cerne a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. No entanto, essa lei também apresenta aspectos controversos e negativos que podem propiciar situações que levem à lesão dos direitos fundamentais dos infantes, como a falsa denúncia de abuso, o acesso do genitor abusador ao infante e a competência de múltiplos juízos.

A Lei de Alienação Parental é aclamada pela doutrina como um instrumento protetivo dos direitos dos infantes, mas também recebe críticas quanto à sua efetividade sobre o mesmo. Nesse sentido, Carlos Alberto Dabus Maluf traz que esta lei, embora seja um instrumento protetivo dos infantes, carrega o problema da possibilidade de surtir efeito contrário (MALUF, 2021).

No que se refere à falsa denúncia de abuso sexual, esta perpassa pela implementação de memórias falsas pelo genitor alienador, levando o infante a acreditar que sofreu abuso sexual do genitor alienado. Neste contexto, Picelli diz que é recorrente dentre a inserção de memórias falsas que esta seja de abuso, principalmente sexual, sendo necessária uma análise mais profunda e criteriosa da denúncia, assim como acompanhamento do infante psicologicamente (PICELLI, 2018).

Mesmo que as memórias de abuso sejam falsas, ainda são capazes de causarem danos emocionais a estes, como aduz Josumar Antonio de Alencar Mendes, ao dizer que o responsável alienador induziria o infante de tal modo que acreditaria que sofreu abuso sexual sem nunca ter sofrido. A implementação de memórias falsas de abuso, principalmente sexual, causa danos aos infantes para além do psicológico e físico, como também aos seus direitos de convivência com o seu genitor alienado, também vítima da alienação. Conforme Maria Berenice Dias aponta, “A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas (MENDES, 2021).

Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados - aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos -, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.”

Assim, Maria Berenice Dias, por serem as falsas denúncias de abuso lesivas ao direito dos infantes à convivência com o genitor e ao seu desenvolvimento físico, mental e social saudável, preconiza que, comprovada a falsidade da denúncia, o genitor alienador seja responsabilizado com a perda da guarda, pois a não punição acarretará na contínua postura lesiva às crianças e adolescentes (DIAS, 2016).

Ao contrário da falsa denúncia de abuso, na qual o genitor alienado também se enquadra como vítima, há casos de acesso do genitor abusador ao infante através da Lei de Alienação Parental. Nesses casos, o genitor abusador se utiliza desta lei, que garante o direito de convivência entre pais e filhos, para poder cometer crimes contra o infante, como abuso, de maneira “legal”.

Nesse sentido, Rolf Madaleno pontua que a existência de uma lei específica para combater esse conjunto nefasto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas quanto seus filhos e crianças vítimas de abuso

sexual. Josimar Antonio de Alencar Mendes explana sobre os casos de abuso sexual por meio da alienação parental serem negados apenas pela conjuntura na qual se enquadram (MENDES, 2021).

Deste modo, o judiciário pode colocar um infante sob a posse de um abusador por considerar a existência de alienação parental e/ou considerar um relato verdadeiro como falso por também se enquadrar no hipotético caso de alienação parental. Neste passo, a mera evidência de alienação parental não deve indicar a resolução do processo.

Dados os casos verídicos de abuso sexual por meio do instrumento da Lei de Alienação Parental, diante de sua confirmação, espera-se que o caso seja investigado com prioridade e celeridade. Porém, mais uma vez, o dispositivo deixa uma lacuna, pois nesses casos a competência recai sobre os juízos criminais, com a investigação de abuso, e às varas de família, com ação de guarda e alienação.

Assim, por ser de competência de juízos diversos, estes possuem uma comunicação mínima que acarreta em decisões contraditórias ou até mesmo o juízo de família realiza a suspensão do processo até a decisão do juízo criminal, o que faz todo o processo ser *anti celeri* e possibilitando a prolongação da lesão dos direitos do infante sobre acesso do abusador, tendo a alienação consolidada, conforme aduz Bruna Barbieri Waquim.

4 PROPOSTAS LEGISLATIVA PARA ALTERAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, são apresentados dois projetos de lei, o PL n. 10.182/2018 e o PSL n. 498/2018, além de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 6273, que propõem novas legislações para a Lei de Alienação Parental. Como já mencionado nos capítulos anteriores, a Lei de Alienação Parental é aclamada como um instrumento de proteção dos infantes contra a alienação parental, mas também enfrenta críticas que sugerem que esta lei deve ser alterada ou até mesmo revogada, devido às suas lacunas, também apontadas no capítulo anterior.

Segundo Ana Paula Guedes Pompeo, foi após 2017, por meio da CPI dos Maus Tratos, na qual se apurou a desvirtuação do instrumento da Lei de Alienação Parental por genitores alienantes contra filhos que se suicidaram, que as críticas começaram a se manifestar materialmente com diversos projetos de lei na Câmara dos Deputados, requerendo a revogação ou alteração da Lei de Alienação Parental.

O Projeto de Lei nº 10.182/2018 foi proposto com o objetivo de alterar a Lei n. 12.318/10, para que genitores abusadores não possam utilizar esta lei de forma desvirtuada para reverter em seu favor, ameaçando o ex-cônjuge com a perda da guarda e/ou obtendo acesso a crianças e/ou adolescentes para a repetição de abusos, físicos, mentais ou sexuais. Neste sentido, a justificativa deste projeto é apresentada:

[...]ora propomos a alteração de dispositivos da lei aludida a fim de ali explicitar que: a) somente caracterizará alienação parental a apresentação de denúncia falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (forma exemplificativa já legalmente arrolada) quando esse fato for devidamente reconhecido pela autoridade policial ou judicial em inquérito ou processo; e b) cumprirá ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, de medidas protetivas previstas no mencionado diploma legal tais como a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada e a sua inversão quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho menor de dezoito anos pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro genitor a fim de obter qualquer das medidas referidas (BRASIL, 2018).

De acordo com Ana Paula Guedes Pompeu, o Projeto de Lei n. 10.182/2018 estabelece a ideia de proteção das crianças e dos adolescentes por meio do exercício do poder familiar, conforme o artigo 1.630 do Código Civil de 2002. Este projeto de lei também visa prevenir o uso deste instrumento para violar os direitos das mulheres assegurados pela Lei Maria da Penha (POMPEU, 2020).

Esta última traz a previsão em seu inciso V do artigo 7º que uma das formas de violência contra a mulher é “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Tal situação poderia ocorrer quando um genitor tenta afastar a genitora sob falsas alegações de má conduta e vice-versa, mesmo estando aquele sob investigação de abuso sexual.

Por outro lado, o Projeto de Lei n. 498/2018 foi criado com o objetivo de revogar a Lei n. 12.318/10. Este projeto foi proposto a partir da CPI dos Maus-Tratos. É oportuno destacar o voto da relatora que afirmou a importância da Lei de Alienação Parental e defendeu seu aperfeiçoamento e preenchimento de suas lacunas para que se tornasse um instrumento mais efetivo e adequado para lidar com as situações familiares.

Neste sentido, ela reafirmou sua posição no Parecer nº 15 de 2020 para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ao dizer que “Para enfrentar esse problema, não seria necessário revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade: a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta.

Além de ser medida exagerada, o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores, em desfavor dos alienados e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar.”

Ana Paula Guedes Pompeu discute que este projeto de lei critica a Lei de Alienação Parental, em especial seu artigo 6º, que acredita ir contra a proteção integral dos infantes ao punir não só o genitor alienador como o infante pelos encargos psicológicos, sendo negligenciada por este instrumento. Assim, aproximando o infante do genitor alienante e deixando este desprotegido pela aplicação incorreta, ferindo os direitos das crianças e adolescentes disciplinados no artigo 19 do ECA (POMPEU, 2020).

Diferente dos projetos de lei, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273 afirma a incompatibilidade da lei com a Constituição Federal, tendo como objetivo revogar integralmente a Lei de Alienação Parental. Esta ação aponta que a lei é incompatível com os artigos 3º, inciso IV, 5º, inciso I, 226, parágrafo 8º, e caput do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil. Desta maneira, a referida ADI aludiu que a Lei n. 12.318/10 fere os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, aos quais estão previstos nos artigos supracitados. A referida ADI não foi conhecida por unanimidade pelo pleno do STF, tendo a Ministra Rosa Weber como relatora.

Por fim, dentre a seleção apresentada, o Projeto de Lei n. 1.372/2023 visa a revogação da Lei de Alienação Parental. A justificativa para tal proposta é que a lei atual abre brechas para que genitores abusadores assumam a guarda dos infantes, colocando-os em situação de perigo. O Senador Magno Malta, autor deste projeto, destaca um relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) que menciona o trabalho da CPI dos Maus-Tratos Infantis do Brasil (ONU, 2023).

Segundo a ONU, é necessário revogar a lei que utiliza o termo ‘alienação parental’ e conceitos correlatos que colocam quem denuncia como alguém que sofre de demência. A ONU enfatiza que quem denuncia precisa de respeito e, na maioria das vezes, são as mães. Atualmente, existem 46 mães com filhos escondidos, sob ordem judicial para devolvê-los aos abusadores. Este projeto está em andamento, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e atualmente está sendo analisado pela Comissão de Ações Sociais.

4.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DE ALTERAÇÃO DA LEI 12.318/10 SOBRE A PERSPECTIVA DA DOCTRINA

A Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, apresenta mecanismos eficientes para o combate aos atos de alienação parental. Ela possibilita ao judiciário adotar medidas eficazes para inibir as condutas abusivas e restabelecer os vínculos afetivos e a convivência sadia entre pais e filhos (CARVALHO, 2023).

No que se refere às propostas legislativas para a Lei de Alienação Parental, Maria Berenice Dias considera esta lei como um importante instrumento de proteção do infante. Ela pontua: “O fato de alguns profissionais não conseguirem detectar a ocorrência de atos de alienação, ou de juízes não aplicarem a lei de modo satisfatório, não pode ensejar este movimento que está acontecendo Brasil afora buscando sua revogação”. Nesse mesmo sentido, ela observa que a revogação da Lei de Alienação Parental não encerraria o problema e apenas agravaria a desproteção dos infantes (DIAS, 2016).

Em relação aos problemas de lacunas, como apontados no Capítulo 2, a vigência da Lei de Alienação Parental não impede a punição dos genitores, tanto civil quanto penalmente. Isso vale tanto para os abusadores que se utilizam da lei para ter acesso aos infantes, quanto para os alienadores que fazem falsas denúncias. Assim, a utilização deste instrumento por genitores abusadores não deve ser base para a revogação.

Gabriela Jardim de Paula Lemos defende a Lei de Alienação Parental, considerando sua revogação um retrocesso para a defesa dos infantes. Ela aponta que, para a manutenção deste instrumento no sistema judiciário brasileiro, o mesmo necessita ser aperfeiçoado, principalmente no setor das perícias judiciais para o trato de crianças em casos de abuso sexual.

Maria Berenice Dias, também favorável à manutenção da Lei de Alienação Parental, defende a criação de varas ou juizados especializados para casos de abuso sexual de crianças e adolescentes (DIAS, et al., 2016).

Essas varas teriam maior especialidade ao concentrar todas as causas referentes aos infantes, assim como formar e capacitar os profissionais do direito de forma multidisciplinar para o atendimento daqueles. Ela efetiva o que disciplina o artigo 150 da Lei n. 8.069/90, investindo em uma equipe multidisciplinar variada e capacitada para acolher, com técnicas específicas, os infantes e suas famílias, e acompanhá-los intervindo para a busca de soluções dos casos de alienação parental com suas extensões da melhor maneira para proteção integral e o melhor interesse dos infantes dos seus direitos e seu bem-estar físico e mental.

Por fim, é oportuno citar que Oliveira, em seus estudos, aduz que a revogação da Lei n. 12.328/10 não sanará os problemas em torno dela, mas sim o estudo aprofundado de suas lacunas e que, mais eficiente do que a revogação desta, é o combate do instituto da alienação

parental por meio da disseminação de informações e conscientização da população (OLIVEIRA, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar a Lei de Alienação Parental e sua efetividade frente aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, abordando a possibilidade de propostas legislativas, conforme a doutrina, visando a proteção integral dos infantes. Por meio da aplicação de métodos de pesquisa e do levantamento de fontes bibliográficas, foram coletados dados e argumentos de autoridades para embasar e construir este trabalho de forma objetiva. Conclui-se que a Lei de Alienação Parental possui aspectos positivos e negativos que fragilizam a proteção integral dos infantes, a qual ela busca tutelar.

Finda-se este estudo com a conclusão pela manutenção da lei 12.318/10 no ordenamento jurídico brasileiro, visto a sua efetividade para com os direitos fundamentais dos infantes, desde que alterada seu texto para o preenchimento da lacuna neste trabalho apontada para a garantia da proteção integral dos infantes. Ademais, aponto para reestruturação do corpo do poder judiciário com profissionais capacitados e multidisciplinares para recepção de casos de infantes vítimas de abuso advindos ou não por meio do instituto da lei de alienação parental. Neste sentido, reforça-se o pensamento de Maria Berenice Dias pela criação de vara ou juizados especiais para crianças e adolescentes vítimas de abuso, garantindo a celeridade processual, e a priorização de tratamentos para com os infantes, conforme preconizado pela constituição Federal de 1988.

No tocante às propostas legislativas para alteração da Lei de Alienação Parental, conclui-se que é de fundamental importância preencher a lacuna que permite aos genitores abusadores e alienadores encontrar nesta lei, em seu artigo 2º, meios para ter acesso aos infantes, garantindo a proteção destes direitos sem retirar outros direitos, ou seja, garantindo a proteção integral sem a necessidade de revogação deste instrumento.

Com o desenvolvimento da pesquisa deste trabalho, verificou-se a fragilidade das crianças e dos adolescentes e a necessidade de priorização da proteção integral dos direitos destes pelos operadores do direito e pelo judiciário, tanto na esfera material e formal, quanto em sua efetivação.

Por fim, este trabalho serve como base para investigações posteriores e contribuição para a discussão deste tema, bem como para debates acadêmicos e jurídicos a partir destes

resultados , o qual se espera que sirva como incentivo para outros pesquisadores que possua interesse sobre esta temática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Quando a alienação se torna síndrome**. IBDFAM Revista, Edição 32, abr.-maio 2017, p. 12.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 30 mai. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

CASSINI, B. A.; SOUZA, M. M. C. **A insegurança causada pela Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) ante o Projeto de Lei do Senado Nº 489/2018 e a implementação de falsas memórias**. Revista Estação Científica, Edição especial, 4, 18 páginas, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

HUSNI, Alicia; RIVAS, María Fernanda. **Familias en litígio: perspectiva psicosocial**. Buenos Aires: LexisNexis, 2008. p. 124.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

LEMO, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; GOLDRAJCH, Danielle; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 37, p. 5-26, ago./set. 2006.

MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. Local da Editora: Editora, Ano de publicação.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da lei 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais. Minas Gerais, 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma solução simples para um problema complexo**. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/333302/uma-solucao-simples-para-umproblema-complexo>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) DAIANA ROCHA MONTEIRO, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **ANÁLISE SOBRE EFETIVIDADE E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

·
Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, ____/____/____



JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “ANÁLISE SOBRE EFETIVIDADE E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL”, de autoria de Daiana Rocha Monteiro, sob orientação do (a) Prof.(a) Jorge Emicles Paes Barreto. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 29/11/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 30/11/2023 11:09:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Francisco Rômulo Feitosa Moraes, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Português – Inglês Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Faculdades Integradas de Ariquemes - FIAR, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **ANÁLISE SOBRE EFETIVIDADE E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**, do (a) aluno (a) Daiana Rocha Monteiro e orientador (a) Jorge Emicles Paes Barreto. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 30/11/2023

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO ROMULO FEITOSA MORAES
Data: 30/11/2023 16:38:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor